



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01363/2026
(à MPV 1363/2026)

Acrescentem-se §§ 9º a 11 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

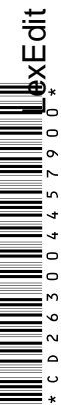
“Art. 3º

.....

§ 9º Na fiscalização do repasse da subvenção econômica e na apuração de eventual elevação abusiva de preços do óleo diesel de uso rodoviário, a ANP deverá considerar, de forma motivada e individualizada, as especificidades econômicas, tributárias, logísticas e regulatórias das operações de produção, importação, distribuição e comercialização, inclusive custos de frete, prêmio, seguro, armazenagem, internalização, mistura obrigatória, tributação, variação cambial, custo de reposição e diferenciais logísticos regionais.

§ 10. A mera variação de preços, quando amparada em fundamentos econômicos verificáveis, não caracterizará, por si só, prática abusiva, devendo eventual autuação ser precedida de análise técnica específica que demonstre a ausência de justa causa econômica para a elevação praticada.

§ 11. A apuração de eventual conduta anticoncorrencial observará as competências próprias do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, especialmente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, sem prejuízo da competência regulatória e fiscalizatória da ANP quanto ao cumprimento das obrigações previstas nesta Medida Provisória e em sua regulamentação.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca conferir maior segurança jurídica e objetividade à fiscalização do repasse da subvenção econômica, sem afastar ou reduzir a competência fiscalizatória da ANP.

O mercado de óleo diesel de uso rodoviário possui dinâmica econômica complexa, influenciada por variáveis como cotação internacional, câmbio, frete, prêmio, seguro, custos portuários, armazenagem, tributação, mistura obrigatória, custo de reposição e diferenças logísticas regionais. Assim, a mera variação de preços não pode ser tratada, isoladamente, como prática abusiva, sobretudo quando houver fundamentos econômicos verificáveis que justifiquem a recomposição de custos.

A proposta preserva integralmente o interesse público subjacente à subvenção, especialmente a necessidade de assegurar o efetivo repasse do benefício e impedir sua apropriação indevida como margem. Ao mesmo tempo, evita autuações automáticas ou dissociadas da realidade operacional do setor.

A Emenda também resguarda a adequada repartição de competências institucionais: a ANP permanece responsável pela fiscalização regulatória do programa e do cumprimento das obrigações previstas na Medida Provisória, enquanto eventuais condutas anticoncorrenciais devem observar o regime jurídico próprio do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e a competência do CADE.

Sala da comissão, 8 de junho de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
Vice-líder do PL

